



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 05/2022**

**PROJETO DE LEI N° 002/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 02/2022 de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza ao Município de Moita Bonita a disponibilizar uniforme padronizado aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, fundações e autarquias, e dá outras providências.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

O Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na CF/88.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa à promoção do direito à educação em âmbito local, especificamente com a previsão de instituição de incentivo a estudantes da Rede Municipal de Moita Bonita/SE.

No mérito entendemos que não há óbices ao fornecimento de uniformes para o desempenho de funções dos servidores públicos municipais, desde que observados os seguintes princípios da administração pública:

- Legalidade – a compra dos uniformes deve estar adstrita à legislação pertinente, em especial aos ditames do Estatuto Licitatório, resultando no cumprimento de outro princípio, qual seja, o da Publicidade;
- Impessoalidade – os uniformes não poderão remeter à promoção pessoal ou partidária;
- Motivação – a compra dos uniformes deve ser justificada, a ponto de descartar o caráter desnecessário da despesa;
- Economicidade – deve-se buscar o menor custo possível na compra dos uniformes, aliado por certo, à qualidade e celeridade;
- Interesse público – aqui deve sopesar o retorno à população. Se o uso de uniforme resultar em qualidade no atendimento de modo e satisfação da população, evidencia-se o interesse público.





ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Certamente, que todos os demais princípios da administração pública devem ser cumpridos, quer sejam eles expressos ou reconhecidos.

Analisando todos os pontos acima elencados, se denota dotada de plausibilidade a iniciativa de uniformizar os servidores públicos da municipalidade, cujo objetivo deve ser de criar um ambiente profissional e eliminar eventuais excessos e inadequações nos vestuários dos trabalhadores. A profissionalização na vestimenta dos servidores pode refletir positivamente na imagem da administração pública, além de facilitar aos cidadãos a identificação do agente público e do órgão ao qual está vinculado.

Ocorre que, não deve se basear nos mesmos fundamentos, o custeio e fornecimento de uniformes a servidores da administração indireta, autárquica e fundacional pelo município, vez que se reveste em despesa que não deve ser abarcada pelos cofres públicos municipais. Explico:

Os uniformes devem ser vistos como instrumentos de trabalho dos servidores, como são as mesas, os computadores, os quadros canetas (para professores), etc. E, como os demais exemplos citados, caracterizam, por essa razão, interesse público na despesa a ser efetuada, de modo que, não pode ser da municipalidade a despesa com instrumentos de trabalho para a administração indireta, autárquica e fundacional.

Não é outro o entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive no que diz respeito a disponibilização para estagiários:

**Fornecimento de uniforme para servidores e estagiários-  
Estágio-** Atividade imbuída de natureza acadêmica e não profissional. Ausência de vínculo empregatício com a administração pública. Permanência de caráter transitório. Despesa com compra de uniformes que se mostra descabida diante do Princípio da Razoabilidade.

Noutro cerne, cabe ressaltar que, assim como com qualquer despesa pública, devem ser obedecidos os princípios administrativos pertinentes, em especial, o da razoabilidade. A aquisição deve ser feita mediante licitação, o que não está expresso no texto legal, e em quantitativo razoável, para estrito atendimento da demanda.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Ademais, os uniformes não podem ser, de forma alguma, meio para promoção pessoal, não podendo, portanto, conter símbolos, cores, ou quaisquer imagens, que remetam a figura do gestor ou de qualquer partido político, **pelo que se reveste de inconstitucionalidade o Art. 2, VI**, ao permitir que seja inserto no uniforme Logomarca da gestão do município.

**Art. 2, VI- Poderá ser utilizado o brasão oficial ou a logomarca da gestão do Município de Moita Bonita**

Noutro cerne, seria de bom alvitre, a instituição pela administração de um termo de responsabilidade e previsão de devolução dos uniformes ao final de um período adequado e ao final do vínculo, em especial quando forem fornecidos uniformes para comissionados e contratados, em atendimento ao princípio da economicidade.

### **Conclusão**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela inconstitucionalidade do Inciso VI do Artigo 2, do referido Projeto de Lei nº 001/2021, e pela constitucionalidade dos demais dispositivos legais, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser observadas as ressalvas nos pontos acima destacados. É o parecer!

Moita Bonita, 08 de fevereiro de 2022.

  
**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**